



Processo TC n ° 02970/23

Objeto: Prestação de Contas de Mesa de Câmara
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Gestor: Geraldo de Souza Leite
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: MUNICÍPIO DE CUITÉ. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2022. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgase regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 311/2024

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite.

A **Auditoria**, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados, emitiu Relatório Inicial e Relatório de Análise de Defesa de fls. 190/201 e 222/231, em que concluiu que as irregularidades remanescentes dizem respeito a:

1. Remuneração de Vereador e Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto no art. 29, inciso VI da na CRFB/1988;



Processo TC n.º 02970/23

Anexo II
Remuneração dos Vereadores

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Dagmando Lopes Araújo	72.705,60	76.685,28	3.979,68
Geviton Rafael da Silva Pimenta	72.705,60	76.685,28	3.979,68
Gustavo Pereira Santos	72.705,60	76.685,28	3.979,68
Ivan Martins de Souto Filho	48.464,00	51.123,52	2.659,52
José Evanuel Moreira Bezerra	72.705,60	76.685,28	3.979,68
José Everaldo Florêncio Pontes	72.705,60	76.685,28	3.979,68
José Laelson Alves Borges	72.705,60	76.685,28	3.979,68
José Roberto Santos Cunha	24.232,00	24.283,67	51,67
Luandson de Oliveira Pereira	72.705,60	76.685,28	3.979,68
Maria Francisca da Silva	72.705,60	76.685,28	3.979,68
Maurílio de Macedo Costa	72.705,60	76.685,28	3.979,68
Geraldo de Souza Leite	91.460,04	132.600,00	41.439,96

2. Ausência de lei específica de Revisão Geral Anual, como prevê o Art. 2 da Lei 1.095/2016 e art. 37, inciso X, CF/88;

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do procurador, Luciano Andrade de Farias, que concluiu no sentido de:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas opina no sentido da irregularidade das contas do Sr. Geraldo de Souza Leite, na condição de gestor da Câmara Municipal de Cuité/PB, relativa ao exercício de 2022. Como consequência dos fatos, opina-se ainda pela imputação dos valores pagos em desconformidade com o entendimento consolidado deste TCE/PB, direcionada ao gestor ordenador. Além disso, os fatos atraem a aplicação da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB e envio de recomendação para que sejam observadas as diretrizes do Parecer Normativo PN TC n.º 02/2021, fixando-se os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal em valor específico, admitindo-se a revisão geral anual concedida, inclusive, aos demais servidores do órgão.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.



Processo TC n ° 02970/23

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que as eivas são referentes a aumentos de subsídios de vereadores pagos, questões estas já debatidas em outros julgados.

Nesse sentido, quanto ao excesso calculado referente às remunerações dos vereadores, peço vênia e discordo do entendimento técnico, uma vez que:

- a) a remuneração recebida pelos vereadores foi inferior à estabelecida na Lei nº 1.095/2016, a qual fixou as remunerações dos vereadores e do Presidente da Câmara em R\$ 8.000,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, inclusive o pagamento respeitou aos demais limites fixados pela Constituição Federal;
- b) a Auditoria apontou um excesso remuneratório quando comparados os respectivos valores com os percebidos em janeiro/2017, questão esta já observada e debatida em outros julgados (Acórdão AC2 0187/2023), bem assim o órgão técnico tomou por base no seu cálculo o índice adotado pelo Executivo para a revisão geral das remunerações do serviço público municipal¹ (fls. 195);

¹ Referências para o cálculo da Auditoria:

“Se calcularmos a diferença do subsídio pago em 2022 entre o pago em 2021, obtemos a cifra de R\$ 890,44. Isto corresponde a uma elevação na remuneração na ordem de 16,18%. Em consulta aos dados coletados pelo IBGE sobre o INPC acumulado em 2021, foi apurada uma porcentagem de 10,16%. Assim, a Câmara só poderia aditar os subsídios de Vereadores em R\$ 558,80 (10,16% x 5.500,00), o que redundaria em um subsídio total de R\$ 6.058,00, em homenagem à prescrição do art. 37, inciso X, da CF/88 de revisão geral anual, respeitada a competência de iniciativa da própria Câmara Municipal, na mesma época e segundo o mesmo índice adotado pelo Executivo para a revisão geral das remunerações no serviço público municipal. No exercício de 2021, o Sr. Presidente auferiu um subsídio mensal na ordem de R\$ 11.000,00. Fazendo uma interpretação da legislação conforme a Constituição, ele só poderia obter vantagens de no máximo R\$ 7.596,67, conforme alínea b) do item 3.3 da Conclusão do Relatório de Defesa (fls. 5404 do Processo TC 3467/21), sem possibilidade qualquer acréscimo, uma vez que seria o maximum geral. Desta feita, elegeremos esta cifra como limite de subsídio atribuído ao Presidente, em conformidade com o permissivo legal”.



Processo TC n.º 02970/23

- c) constata-se que o aumento dos subsídios dos vereadores entre o valor recebido em 2022, quando comparado com o exercício de 2021, foi decorrente da possibilidade orçamentária do município;
- d) eivas análogas foram observadas no exercício de 2021, conforme dados da PCA da Mesa da Câmara, cuja apreciação resultou no julgamento pela regularidade das contas (Processo TC 04353/22);

Isto posto, acolho os argumentos da defesa e peço vênias ao Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

1. **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite;
2. **Declare atendimento integral** à Lei de Responsabilidade Fiscal;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de análise de Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite, nos autos do Processo TC 02970/23;

CONSIDERANDO a instrução dos autos;

CONSIDERANDO as orientações da Resolução RPL TC 006/2017 deste Tribunal, no que se refere ao limite da base de cálculo da remuneração dos vereadores;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, à unanimidade, em:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Processo TC n ° 02970/23

- 1 - Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite;
- 2 - Declarar atendimento integral** à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 10:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 12:07



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO